



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Registro. Candidatura. Filiação partidária. Deficiência. Instrução. Ausência. Traslado. Peça. Obrigatoriedade. Pretensão. Reexame. Prova. Descabimento.

É ônus do agravante instruir o agravo com as peças obrigatórias à compreensão da demanda. Impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial, *ex vi* das súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.002/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 9.11.2004.

Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Condenação. Afronta à Constituição Federal. Falta de prequestionamento. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados.

O prequestionamento não resulta da simples arguição da matéria pela parte em outras peças, mas sim da manifestação da Corte sobre o tema ou da alegação deste nas razões do recurso eleitoral para o Tribunal *a quo*. Para a caracterização da divergência, é necessário que haja o cotejo analítico entre a tese abraçada pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos a confronto. Em se tratando de propaganda eleitoral, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, para a configuração do dissídio, faz-se necessário a demonstração da similitude do quadro fático. O TSE consolidou o entendimento de que é razoável, de modo a verificar a existência de propaganda eleitoral subliminar, com propósito eleitoral, que se considerem também outras circunstâncias, como as imagens ou fotografias apresentadas, o número de vezes em que foi veiculada, os meios utilizados, assim como o alcance que estes podem ter. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.836/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, em 9.11.2004.

Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Realização na propaganda partidária. Intempestividade.

O agravo regimental insurge-se contra decisão monocrática, tendo por previsão o art. 36, § 8º, do regimento interno desta Corte, cujo prazo é de três dias para sua interposição, que serão contados da publicação da decisão.

Publicada a decisão impugnada em 27.10.2004, é intempestivo o agravo regimental protocolado em 3.11.2004, quando já escoado o prazo recursal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.855/SP, rel. Min. Peçanha Martins, em 9.11.2004.

Agravo regimental. Eleições 2004. Propaganda antecipada. Caracterização. Reexame de provas. Impossibilidade.

O conteúdo dos panfletos deixa patente a caracterização de propaganda eleitoral, uma vez que dele constam cargo pretendido, partido político e pretensas ações de governo referentes a todos os recorrentes. Para infirmar a conclusão do acórdão regional, seria necessário o reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme o teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.893/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.11.2004.

Agravo regimental. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Prévio conhecimento. Prequestionamento. Ausência. Reexame. Prova. Impossibilidade.

As questões envolvendo a ausência do prévio conhecimento acerca da propaganda irregular, a falta de intimação para sua retirada, bem como o alegado cerceamento de defesa daí decorrente, não foram discutidas no acórdão recorrido, ressentindo-se, portanto, do indispensável prequestionamento. Para infirmar a conclusão do acórdão regional que considerou o conjunto probatório apto para fixar a responsabilidade dos recorrentes, reconhecendo a realização de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de prova, o que não é admissível em prova de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.11.2004.

Agravo. Eleições 2004. Representação. Propaganda extemporânea. Regimental. Fundamentos não afastados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Dizer que

determinado folheto veicula propaganda eleitoral é tarefa que demanda exame de fatos e provas. Impossível desenvolvê-la em recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.916/MG, rel. Min. Gomes de Barros, em 11.11.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Recurso especial intempestivo. Res.-TSE nº 21.575.

Tendo sido cumprido pela Corte Regional o que determina o art. 12, § 3º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, o termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial é a data da publicação do acórdão em sessão, na forma do art. 13 da citada norma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.006/RS, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.11.2004.

Agravo regimental. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Adesivo contendo nome. Apelo ao eleitor. Ausência. Promoção pessoal. Caracterização.

A figura da Bandeira Nacional e do Brasão do Município de São Bernardo do Campo, somada à expressão “Vicentinho – Orgulho da gente”, não veicula mensagem objetiva a caracterizar propaganda eleitoral, tendo em vista que não contém menção a partido político, à eleição, nem a cargo eletivo pretendido. O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, vez que, no precedente invocado, a propaganda possuía conotação eleitoral, ainda que implícita. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.030/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.11.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Candidato. Inauguração de obra pública. Período vedado. Fundamentos não ilididos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.134/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.11.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Embargos de declaração protelatórios. Recurso especial intempestivo.

Não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.271/MT, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.11.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Casamento comunitário. Conduta vedada a agente público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Impossibilidade de reexame de provas. Dissídio jurisprudencial não configurado.

A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação. Inviável o reexame de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279). Para a configuração do dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF nº 291). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.283/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Internet. Extemporaneidade. Caracterização. Matéria fática. Revolvimento. Impossibilidade.

Caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet que contenha pedido de votos, menção o número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição (Res.-TSE nº 21.610/2004, art. 3º, § 1º). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.650/RO, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.11.2004.

***Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda antecipada. Caracterização. Disenso não demonstrado.**

Para se verificar a existência de propaganda com intenção eleitoral não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. O dissenso jurisprudencial não restou comprovado. Não houve a realização do necessário cotejo analítico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.774/SP, rel. Min. Carlos Madeira, em 9.11.2004.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.594/SP, rel. Min. Carlos Madeira, em 9.11.2004.*

Agravo regimental. Representação. Partido político. Legitimidade ativa. Ausência. Fundamentos não ilididos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. As coligações

nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias, o qual é deliberado em suas respectivas convenções e não do ato de homologação da Justiça Eleitoral. O partido coligado não possui legitimidade para isoladamente propor representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22.107/SP, rel. Min Caputo Bastos, em 11.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Rádio. Divulgação de opinião favorável a candidato. Inocorrência.

Não configurado tratamento privilegiado a candidato, afasta-se a aplicação da penalidade imposta à emissora de rádio. Nega-se provimento a agravo regimental que limita-se a arguir matéria de fato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.577/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 9.11.2004.

Embargos de declaração no recurso especial eleitoral processado como ordinário.

Configurada a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), incide a sanção de multa prevista no seu § 4º. As contradições a serem consideradas em embargos de declaração são as do próprio acórdão – contradição interna ou contradição nos próprios termos ou nas próprias proposições. Se o representante deixa de apresentar,

juntamente com a fita, a degravação, não havendo impugnação do representado, pode a fita VHS ser reconhecida como prova válida. Se o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre o incidente de falsidade da prova, não há mais questionamento sobre a sua validade. Os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral determinar os termos da execução das suas decisões. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º, Lei nº 9.504/97 art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e, por maioria, determinou a imediata execução do acórdão e a diplomação do segundo colocado no segundo turno das eleições de 2002, no Estado de Roraima. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.320/RR, rel. Min. Carlos Madeira, em 9.11.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Matéria constitucional. Não-conhecimento.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder consulta sobre matéria eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.125/DF, rel. Min. Peçanha Martins, em 9.11.2004.

Petição. Revisão de resolução do TSE. Fixação do número de cadeiras de vereador. Precedente.

Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município – a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação – visam preservar a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 que se iniciou no dia 10 de junho. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.560/SP, rel. Min. Peçanha Martins, em 9.11.2004.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 283, DE 17.8.2004
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 283/ES**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS**

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Lição. Modalidade pregão. Telefonia. Direito líquido e certo. Ofensa. Ausência.

O exercício do juízo de oportunidade e conveniência do

estado não ofende direito líquido e certo de participação em concorrência pública.

DJ de 12.11.2004.

***ACÓRDÃO Nº 650, DE 24.8.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 650/SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma.

Candidato. Alegação. Ausência. Condição de elegibilidade. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. Embargos de declaração. Equívocos. Contradição. Acórdão. Inexistência.

1. Restou assentado no acórdão regional que não seria cabível recurso contra expedição de diploma fundado em condição de elegibilidade, na hipótese do art. 262, I, do Código Eleitoral, por ser essa regra clara e somente se referir expressamente à inelegibilidade ou à incompatibilidade de candidato.

2. Precedente apontado pelo embargante, que não pode ser aplicado porque difere das circunstâncias do caso em exame.

3. Os embargos não se prestam para o reexame da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 12.11.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 647, de 24.8.2004 – rel. Min. Caputo Bastos.*

ACÓRDÃO Nº 653, DE 2.9.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 653/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral. Improcedência.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimatorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária.

Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO Nº 676, DE 31.8.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 676/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Cadeia estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral. Improcedência. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar os feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimatorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO Nº 778, DE 24.8.2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 778/RO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso ordinário. Ação de investigação judicial. Eleições 2002. Combustível. Doação. Comprovação. Ausência.

Ausente comprovação de que houve entrega de combustível aos eleitores, mas tão-somente aos cabos eleitorais. Nega-se provimento ao recurso.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.447, de 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.447/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Publicação de pesquisa. Passado o pleito. Perda de objeto.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.785, DE 19.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.785/CE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.885, DE 25.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.885/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004.

Propaganda antecipada. Caracterização
Dissenso não demonstrado.

Não provido.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO Nº 5.135, DE 2.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.135/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento.

Recurso especial. Provado. Mantido um dos fundamentos da decisão agravada. Negado provimento.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO N° 21.232, DE 17.8.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL N° 21.232/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência da alegada omissão.

DJ de 12.11.2004.

ACÓRDÃO N° 21.637, de 31.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 21.637/MG
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso especial. Sentença mantenedora de inscrição eleitoral. Possibilidade de recurso. Art. 80 do Código Eleitoral.

Cabe recurso, no prazo de três dias, contra decisão de juiz que mantém a inscrição eleitoral.

A exegese do art. 80 do Código Eleitoral deve ser extensiva.

Recurso provido.

DJ de 12.11.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.935, DE 6.10.2004

CONSULTA N° 1.123/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta.

Processo eleitoral já iniciado.

Não-conhecimento.

DJ de 12.11.2004.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N° 23.574, DE 9.11.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL N° 23.574/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Registro. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento.

Embargos de declaração. Alegação. Aplicação. Regra. Art. 184 do Código de Processo Civil. Improcedência. Art. 16 da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

ACÓRDÃO N° 23.913, de 9.11.2004
2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL N° 23.913/CE

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Segundos embargos de declaração manifestamente procrastinatórios. Rejeição e aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

ACÓRDÃO N° 23.921, DE 9.11.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL N° 23.921/AM

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato a prefeito. Rejeição de contas. Omissão da Câmara Municipal ao não julgar as contas no prazo legal.

Prevalência do parecer do Tribunal de Contas.

Na ausência de julgamento, pela Câmara Municipal, das contas de ex-prefeito no prazo legal, prevalece o parecer do Tribunal de Contas.

A contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade tem início a partir da decisão irrecorrível do órgão competente. Hipótese que somente ocorreu em janeiro de 2000, alcançando, portanto, as eleições de 2004.

Decisão da Câmara proferida após o prazo legal previsto na Lei Orgânica deve ser considerada intempestiva.

Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

ACÓRDÃO N° 24.694, DE 19.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL N° 24.694/CE
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Intempestividade. Art. 51, § 3º, Resolução-TSE nº 21.608/2004.

O prazo para interposição do recurso conta-se da publicação de decisão em sessão (art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004).

Não se conhece de agravo regimental interposto quando decorrido o prazo legal.

Publicado na sessão de 11.11.2004.

ACÓRDÃO N° 24.838, DE 9.11.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.838/RS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da

Lei nº 9.504/97). Procedente. Intempestividade do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Inobservância do prazo do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Alegação de violação aos arts. 22 da LC nº 64/90, 258 do Código Eleitoral e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado.

A Lei nº 9.504/97 traz em seu art. 96 o cabimento das representações e reclamações por seu descumprimento. A previsão para interposição de recurso ordinário, contra as decisões prolatadas nas representações e reclamações ajuizadas contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97, está no § 8º do art. 96 da referida lei. O prazo do art. 258 do Código Eleitoral só é aplicado quando não houver disposição legal.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.227/SP RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que não admitiu recurso especial por ausência dos pressupostos de admissibilidade, em razão da falta de prequestionamento acerca da ilegitimidade do Ministério Público. Além disso, não foi demonstrado o dissídio. E ser constitucional o art. 77 da Lei nº 9.504/97. O recurso especial volta-se contra acórdão com esta ementa (fl. 49):

“Conduta vedada. Representação. Candidatos a prefeito e vice. Participação. Inauguração do prédio e unidade do Programa Saúde Família, em Itatiba. Art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. A proibição dos candidatos a cargos do Poder Executivo de participar de inaugurações de obras públicas tem a finalidade de impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais. Assim, diante do tipo legal, é irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade, sendo irrelevante também não ter realizado explicitamente atos de campanha. Legitimidade do Ministério Público. Correção do rito do art. 96. Constitucionalidade do art. 77 da Lei das Eleições. Sentença de procedência. Recurso improvido.”

A agravante, renovando os fundamentos do recurso especial, afirma estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isto porque naquela oportunidade foi alegado:

- violação ao art. 5º, IV, CF, em razão do cerceamento de defesa;
- divergência jurisprudencial, “em razão da ausência de negativos das fotos”;

c) inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97;

d) ilegitimidade do Ministério Público Estadual.

Contra-razões de fls. 80-92.

Parecer pelo não-provimento do agravo (fls. 103-111).

2. O agravo não afasta os fundamentos da decisão. Limita-se a reproduzir as razões ofertadas com o recurso especial. Incide a Súmula nº 182 do STJ.

Mesmo que não fosse isso, constata-se que, embora alegue, a agravante não demonstra o cerceamento de defesa, pois teve oportunidade para se manifestar acerca do quanto posto na inicial, bem como sobre as provas produzidas.

Também não está configurada a divergência, pois além de não ter sido realizado o confronto analítico, a ausência dos negativos, por si só – principalmente, por se tratar de fotografia digital, que não gera negativos –, não conduz à violação ao art. 385, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Quanto à questão, o TSE já entendeu que “em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade” (Ag nº 3.992/PR, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 5.9.2003).

Ao contrário do afirmado pela agravante, não se evidencia a referida inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97. A referida norma não estabelece caso de inelegibilidade, limita-se a penalizar o candidato com a cassação do registro.

No tocante a alegada ilegitimidade do Ministério Público, além de se tratar de tema não abordado de maneira expressa pelo acórdão regional, com o que incidem as súmulas nºs 282 e 356/STF, como anotado no parecer do vice-procurador-geral eleitoral (fl. 106), “constatando-se que a representação fora assinada por promotor eleitoral (fl. 9), incidente a jurisprudência dessa Corte no sentido de que ‘o Ministério Público tem legitimidade para propor representação, fundada em ofensa a Lei nº 9.504/97’ (REspe nº 15.764/GO, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* 7.5.99)” (fl. 106).

Por fim, entendo que o acórdão impugnado, fundamentado nas provas dos autos, concluiu pela presença da ora agravante na inauguração da obra pública em período vedado. Daí incide o art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Para se decidir diversamente é necessário o reexaminar fatos e provas, algo inviável em recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.301/RJ RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que não admitiu o especial, ao fundamento de

que a análise do recurso impõe reexame dos fatos e das provas.

O agravante afirma não constar nos autos “(...) nenhuma prova da materialidade do alegado pelos ora agravados (...)” (fl. 5).

Parecer pelo não-provimento de fls. 105-106.

2. O agravante não providenciou cópia do acórdão regional combatido pelo especial. Esse documento é necessário à compreensão da controvérsia. Incumbia-lhe a correta formação do agravado. (Res.-TSE nº 21.477/2003.)

Além disso, o agravado não afasta os fundamentos da decisão presidencial. Limita-se a afirmar que não havia “(...) intuito de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa ao pleito eleitoral” (fl. 5). Incide a Súmula-STJ nº 182.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.325/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O agravado de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao especial, por não demonstrar contrariedade a dispositivo legal.

A agravante alega que a decisão recorrida deve ser reformada, “à vista da flagrante perda do objeto no seguimento da investigação” (fl. 7).

O especial volta-se contra acórdão assim ementado (fl. 345):

“Recurso contra decisão que extinguiu investigação judicial ao fundamento de que o recorrido já havia tido seu registro cassado em outro feito, com base no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Fundamentos legais diferentes que impõem sanções e ritos diferenciados. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da representação”.

Contra-razões de fls. 382-341 e parecer pelo não-provimento de fls. 395-397.

2. A agravante não invalidou os fundamentos da decisão presidencial. Incide a Súmula-STJ nº 182.

Além disso, a possibilidade de cassação de registro, pelo procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97, afasta por si só a alegação de ofensa ao art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, bem apontou o subprocurador-geral eleitoral (fl. 397):

“[...] a confirmação da prática dos fatos noticiados nos autos pode levar à decretação de inelegibilidade do agravante, o que demonstra a persistência de objeto a ser apreciado no feito”.

3. Nego seguimento ao agravado (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.965/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. Pedro Terra interpõe embargos de divergência contra o acórdão com esta ementa (fls. 166):

“Recurso especial. Registro. Indeferimento. Embargos de declaração recebidos como regimental.

Não se conhece de agravado regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada”.

O embargante afirma que o relator proveu o recurso especial, por entender que o magistrado, tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá indeferir o pedido de registro.

Contudo, em hipótese análoga (REspe nº 23.964/SP), o Min. Caputo Bastos, firmando o entendimento de que há de ser observado, “no tocante a notícia de inelegibilidade de que trata o art. 39, o prazo de cinco dias”, negou seguimento a recurso especial.

Pondera ter havido “(...) divergência do entendimento de uma turma para com o entendimento de outra turma, todas deste Tribunal, havendo, pois motivo para a propositura dos presentes embargos de divergência (...)” (fl. 173).

2. Os embargos de divergência estão previstos tanto no Regimento Interno do STJ (art. 266-267), quanto no do Supremo Tribunal Federal (arts. 330-331).

Em ambos, o requisito de cabimento é a presença de julgados divergentes proferidos pelas turmas que compõem a Corte.

No Regimento Interno do TSE não há previsão de tal recurso, até porque este Tribunal não é composto por turmas, proferindo suas decisões em plenário.

Mesmo que assim não fosse, o recurso afirma serem divergentes decisões unipessoais, e não julgados oriundos do colegiado.

Manifesto o não-cabimento do meio processual utilizado.

3. Nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.829/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão assim ementado (fl. 206):

“Agravio regimental. Prazo recursal. Intempestividade. Preclusão.

Perdida a oportunidade para oferecimento do recurso, não pode mais a parte lançar mão dele, pois a preclusão se consuma de forma inexorável, devendo *in casu* ser negado provimento”.

Opostos embargos, foram rejeitados (fl. 216).

A recorrente alega que o horário para protocolar petições é o de 8h às 19h, devendo ser este horário também utilizado para publicações e demais atos judiciais.

Sustenta que “por ter o acórdão em tela sido publicado extemporaneamente, cabe à recorrente a devolução do prazo regular e legal, para que possa dar seqüência à sua luta para a consecução de seu objetivo eleitoral” (fl. 225).

Contra-razões de fl. 228.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 77-79).

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio jurisprudencial. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Além disso, o art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 estabelece que “terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (...”).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.957/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença do ilustre juiz da 188ª Zona Eleitoral que indeferiu de plano petição inicial de representação proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Partido da Mobilização Nacional (PMN) e a Coligação Unidos pelo Voto Limpo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 63):

“Argüição de nulidade de convenção partidária. Deliberação sobre coligação e registro de candidatos. Não-ocorrência de impugnação ao registro das candidaturas. Preclusão. Arts. 3º, da Lei Complementar nº 64/90 e 38 da Resolução-TSE nº 21.608. Recurso desprovido.

Sendo a matéria passível de argüição no momento de impugnação aos registros de candidatura, ultrapassando o prazo fixado para tanto, resta preclusa a oportunidade para tal exercício *a posteriori*, salvo se se tratar de violação a preceito constitucional”.

Foi interposto recurso especial, pelo PFL, alegando que a convenção do PMN para deliberação sobre a coligação teria sido irregular por inobservância das normas estatutárias da agremiação partidária, o que contaminaria a Coligação Unidos pelo Voto Limpo.

Aduz que, como as normas estatutárias do PMN exigem o número mínimo de 100 filiados nos municípios que possuem de 30.001 a 100.000 eleitores para a realização de convenções, a convenção seria irregular, pois o Município de Pinhais teria apenas 76.242 eleitores e o partido teria apenas 19 filiados.

Sustenta que essa matéria seria constitucional por violação ao princípio da proporcionalidade.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 98-100). Decido.

O Tribunal *a quo* manifestou-se do seguinte modo (fls. 66-67):

“Em acatamento ao referido dispositivo legal, o veredito de primeiro grau bem observou:

‘2. As questões atinentes ao registro de candidatos e formação de coligação devem ser discutidas no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação do pedido de registro, conforme estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em apreço, a decisão relativa ao registro de candidatura apresentada pelo PMN, como integrante da Coligação Unidos pelo Voto Limpo, restou aperfeiçoada em 27.7.2004, sem que houvesse oportuna irresignação, de modo que a matéria, suscitada apenas em 17 de setembro de 2004, se encontra preclusa, nos moldes estabelecidos pelo art. 259 do Código Eleitoral.

(...)

Como se vê, em razão do princípio da preclusão, que norteia o processo eleitoral, todos os recursos devem ser interpostos nos prazos e hipóteses assinalados na lei.

Pois bem, ultrapassada a fase de impugnação ao registro de candidaturas, a matéria só poderia ser suscitada, se fosse de natureza constitucional ou superveniente ao registro, na fase de diplomação.’

Conforme noticiado na sentença, o prazo para insurgência quanto a irregularidades nos atos partidários dos recorridos, e seus reflexos nos respectivos pedidos de registro de candidatura ao pleito de 2004, exauriu-se, culminando pela efetivação de ambos perante aquele juízo.

Ultrapassado o momento, não ocorrida a impugnação tempestiva ao deferimento dos registros, ocorre a preclusão, instituto norteador do

Direito Eleitoral, e pelo qual se busca a estabilidade e segurança das instituições.
(...)”.

Correto o entendimento assentado no acórdão regional, uma vez que a matéria está preclusa. Observo que a questão relativa à deliberação de convenção suscitada pelo recorrente é de ordem dos estatutos partidários, não se cuidando de matéria constitucional.

Enfatizo, ainda, que o recorrente não tem legitimidade para impugnar convenção de agremiação partidária que deliberou pela formação da coligação. Nesse sentido:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Illegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidatura de outra agremiação partidária, por irregularidade em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravio regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento”.

(Agravio Regimental em Recurso Especial nº 22.534, Acórdão nº 22.534, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.11.2004.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 23.430, DE 23.9.2004 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.430/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. Violão ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Indeferimento do registro.

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

Recurso especial conhecido a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, a Comissão Executiva do

Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpõe, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal; e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Por ele, foi mantida sentença que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de Ercy Rodrigues do Nascimento ao cargo de prefeito de Goianira/GO.

O acórdão está assim ementado:

Ação de impugnação de registro de candidatura. Condenação art 1º, inciso I, letra d, LC nº 64/90. Prazo inelegibilidade. Ausência de filiação partidária. Perda dos direitos políticos. Reeleição terceiro mandato.

1. Por abuso de poder econômico e político implica na ilegitimidade (*sic*) do candidato para os três anos subseqüentes ao pleito a que se referir.

2. O prazo de três anos em que cabível (*sic*) a cominação da sanção de inelegibilidade, nos termos dos arts. 1º, I, *d* e art. 22 da LC nº 64/60 (*sic*), flui a partir da eleição em que verificado o ilícito.

3. A sanção aplicadas (*sic*) ao recorrido pela prática dos arts. 41-A e 73, IV da Lei nº 9.504/97, não prevêem perda dos direitos políticos.

4. A perda dos direitos políticos estão enumerados taxativamente no art. 15 da CF não comportando (*sic*) interpretação extensiva.

5. A norma descrita 1º, I, *d* e art. 22 da LC nº 64/60 (*sic*), não decorre suspensão dos direitos políticos, senão a perda pelo espaço de tempo ali indicado da capacidade de ser votado, ou no impedimento temporário da capacidade eleitoral

passiva, continuando a participar de partidos políticos, a fim de obter filiação partidária.

6. Tendo sido anuladas as eleições e cassado o diploma do eleito, que não cumpriu o 2º mandato, não caracteriza pleito para terceiro mandato consecutivo.

7. Recurso conhecido e improvido. (Fls. 209-210.)

As questões suscitadas são estas:

– sanção de inelegibilidade. Termo *a quo*. Trânsito em julgado (fl. 218). Art. 1º, I, d, da LC nº 64/90¹;

– condições de elegibilidade. Pleno exercício dos direitos políticos. Filiação partidária (fl. 227). Arts. 14, § 3º, II e V, da Constituição Federal², c.c. os arts. 16 e 18 da Lei nº 9.096/95³;

– impossibilidade de concorrer a um terceiro mandato (fl. 235) – art. 14, § 5º, da Constituição Federal⁴.

O dissídio jurisprudencial veio apontado pelos acórdãos nºs 994/MT, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 15.10.2001; 15.395/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 9.9.98; e pelas resoluções-TSE nºs: 21.750, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 28.6.2004; e 21.444, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 19.9.2003.

¹LC nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;”

²Constituição Federal

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]

V – a filiação partidária;”

³Lei nº 9.096/95

“Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

[...]

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

⁴Constituição Federal

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Contra-razões apresentadas por Ercy Rodrigues do Nascimento, nas quais alega violação aos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal⁵; 264, parágrafo único, e 303, ambos do Código de Processo Civil⁶.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento (fls. 395-399).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, analiso as violações alegadas pela recorrente.

Defende a recorrente que os três anos de inelegibilidade (art. 1º, I, d, LC nº 64/90) do recorrido devem ser contados a partir da data em que transitou em julgado a ação de investigação eleitoral, isto é, 15 de outubro de 2001⁷, e não da eleição de 2000.

Não lhe assiste razão. No REspe nº 20.008/GO⁸, que tratou do recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público contra Ercy Rodrigues do Nascimento, o diploma foi-lhe cassado exatamente pela incidência do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Incide a

⁵Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

⁶Código de Processo Civil

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.”

⁷Trecho do voto no REspe nº 20.008/GO (recurso contra expedição de diploma).

No Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 368.199-4/GO, não foi conhecido em 18.9.2001, por decisão monocrática do e. Ministro Sepúlveda Pertence (*DJ* de 9.10.2001). Transitou em julgado em 15 de outubro de 2001, conforme se vê no sistema de informação processual daquela colenda Corte.

⁸Acórdão nº 20.008/GO

“Ementa: Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subsequentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.

(Grifos meus.)

inelegibilidade a partir da eleição na qual se verificaram os fatos que motivaram fosse aplicada a sanção (Acórdão nº 392/RJ⁹, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 19.11.99). No caso, diz respeito à eleição de 2000.

A segunda alegação vem apontada pela falta de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II e V, da CF, c.c. os arts. 16 e 18 da Lei nº 9.096/95), sustentando que os direitos políticos do recorrido estão suspensos. Não procede.

Sobre esse tema opina a PGE:

Os causas de suspensão de direitos políticos estão relacionadas no artigo 15 da Constituição, e a inelegibilidade não é uma delas. Portanto, em momento algum a filiação partidária do recorrido restou comprometida, como quer fazer crer o recorrente. (Fl. 397.)

Ademais, o acórdão regional afastou a incidência com amparo em nossa jurisprudência (Acórdão nº 12.371/ES, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 27.8.92).

Aprecio a última questão, pertinente à impossibilidade de o recorrido disputar seu terceiro mandato.

Ercy Rodrigues do Nascimento foi eleito para o cargo de prefeito nas eleições de 1996. Exerceu seu primeiro mandato. Concorreu à reeleição no pleito de 2000, foi eleito, diplomado e tomou posse – segundo mandato. A candidatura presente é para o terceiro mandato consecutivo.

Este Tribunal já decidiu que:

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (precedentes/TSE).

2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (precedentes/TSE).

[...]

⁹Ementa: Inelegibilidade. Investigação judicial. Prazo. Termo inicial. O termo *a quo* da inelegibilidade decorrente da procedência de representação, por abuso de poder econômico ou político, é a data das eleições em que se verificaram os fatos que motivaram fosse aplicada a sanção.

4. Consulta a que se responde negativamente aos dois primeiros questionamentos e positivamente ao terceiro.

(Resolução nº 21.750, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 28.6.2004.)

Consulta. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no curso do segundo mandato (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município. Configuração de terceiro mandato.

Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.

(Resolução nº 21.444, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 19.9.2003.)

Resultou violado o art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Ademais, esse é também o entendimento da PGE:

O recorrido se elegeu prefeito de Goianira em 1996 e cumpriu seu mandato. Posteriormente, se reelegeu prefeito da referida urbe em 2000 e teve seu mandato cassado. Agora visa novamente disputar o cargo de prefeito de Goianira. Independentemente do fato de ter sido cassado antes do término de seu 2º mandato, o fato é que o recorrido o exerceu, ainda que não integralmente.

Mesmo tendo havido novas eleições após a cassação de seu diploma, o fato é que o novo prefeito somente foi eleito para completar o segundo mandato do recorrido, que se encerraria em 31 de dezembro de 2004. Portanto, resta claro que o recorrido pleiteia a candidatura ao terceiro mandato consecutivo, o que é inadmissível, ao teor do art. 14, § 5º, da Constituição. (Fl. 398.)

O recorrido, em suas contra-razões, sustenta a violação aos arts. 5º, LIV, da CF e 264 e 303 do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

[...] percebe-se de uma leitura dos autos que este princípio vem sendo violado ao longo de todo o processado, muito embora tenha o recorrido insistentemente alertado para este fato, que não foi objeto de embargos ou de qualquer outro recurso da parte do recorrido por que tem ele sido vencedor em todas as instâncias, motivo pelo qual lhe faltou o requisito da sucumbência já que ele não sucumbiu, mas em preliminares sempre vem argüindo este fato.

A demanda é estabelecida na peça vestibular que define as questões postas à apreciação judicial e impõe os limites sobre os quais se produz a defesa.

A este respeito é clara a regra do art. 264 do Código de Processo Civil [...]"

[...]

Esta regra, este princípio processual é reforçado pela norma do art. 303 do Código de Processo Civil [...].

[...]

No caso do processo relativo ao recurso especial eleitoral ora contra-arrazoado violou-se o devido processo legal, violaram-se as regras dos arts. 264 e 303 do Código de Processo Civil, restando vulnerada a regra do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, matéria desde já expressamente pré-questionada para assegurar o acesso a eventual recurso extraordinário acaso necessário. (Fls. 276-277.)

O tema do § 5º do art. 14 da Constituição Federal foi trazido no recurso eleitoral. A matéria é de índole constitucional.

O acórdão apreciou a questão e sobre ela se manifestou o recorrido no item 4 das contra-razões (fls. 297-298).

Não há falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão regional, indeferir o pedido de registro de candidatura de Ercy Rodrigues do Nascimento ao cargo de prefeito do Município de Goianira, por violação ao art. 14, § 5º, da CF e pela divergência jurisprudencial.

Determino a juntada a este voto do Acórdão nº 20.008/GO, de minha relatoria, *DJ* de 20.12.2002, e republicado na data de 7.2.2003.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº 20.008
Recurso Especial Eleitoral nº 20.008
Goianira – GO

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Coligação Unidos por Goianira (PSDC/PPB/PMDB/PST/PMN/PSC/PTN/PCdoB/PT/PTB/PSDB).

Advogados: Dr. João Maria Sobral de Carvalho e outros.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Recorrida: Waldete Aparecida de Oliveira Milanez.

Advogados: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e outros.

Recorrido: Ercy Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Dra. Deuselita Santos Guimarães e Dr. Admar Gonzaga Neto.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subsequentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 12 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, a Coligação Unidos por Goianira interpôs recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, contra o Partido da Frente Liberal (PFL), Ercy Rodrigues do Nascimento e Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, eleitos e diplomados prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito municipal realizado em 10.6.2001 – renovação da eleição majoritária – no Município de Goianira/GO.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

“Recurso contra expedição de diploma. Tratando-se de nova eleição, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. Nessa hipótese, até mesmo o candidato que deu causa à anulação anterior, pode participar do processo eleitoral. Recurso conhecido e improvido”. (Fl. 242.)

Houve oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público que foram acolhidos.

Eis a ementa do acórdão:

“Embargos de declaração. Admissibilidade.

I – Cabem embargos declaratórios quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. II – Embargos acolhidos para suprir omissão ocorrida quanto ao pronunciamento sobre infringência da Lei Complementar nº 64/90”. (Fl. 255.)

Dessa decisão, a Coligação Unidos por Goianira e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso especial, ambos, com fundamento nos permissivos da Constituição Federal e do Código Eleitoral.

Alega a Coligação Unidos por Goianira que a decisão regional violou o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, os incisos I e IV do art. 262 e o art. 219 do Código Eleitoral, e o § 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial.

O Ministério Público indica violação ao art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

A Coligação Unidos por Goianira sustenta que:

(i) a decisão regional ofendeu o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, uma vez que se dá por inelegível, para qualquer cargo, o candidato que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição para a qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos três anos subseqüentes;

(ii) o Sr. Ercy Rodrigues do Nascimento foi condenado em representação eleitoral, por abuso de poder econômico, em julgamento definitivo (coisa julgada), conforme documento de fl. 174;

(iii) só concorreu ao pleito de junho de 2001 (eleição suplementar) em razão de liminar obtida no TSE, que teve sob fundamento a falta de trânsito em julgado da decisão da representação, estando em pleno gozo de seus direitos políticos;

(iv) o acórdão regional violou textualmente o disposto no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, uma vez que está comprovada a cassação por abuso de poder econômico, com base no art. 262, IV, na redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que sujeita o candidato à pena de multa, cassação de registro ou do diploma;

(v) sendo a inelegibilidade consequência jurídica do abuso cometido, situação em que se enquadrava o recorrido desde 25.9.2000, estaria ele impedido de participar da eleição no quadriênio seguinte;

(vi) a decisão regional ao admitir a validade da diplomação do ora recorrido, condenado por abuso de poder econômico e político, abandonou os princípios da legalidade, moralidade e outros que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal), negando vigência ao art. 219 do Código Eleitoral;

(vii) os votos conferidos à chapa de Ercy Rodrigues do Nascimento foram inválidos ou inexistentes, porquanto, desde o primeiro diploma (referente à eleição de 2000), não mais estava registrado;

(viii) para essa tese, aponta a decisão do TSE no REspe nº 15.249/RO como divergente do acórdão regional.

Pede o provimento do recurso para, reformando *in toto* o acórdão regional, sejam cassados os diplomas expedidos aos recorridos, determinando ao TRE/GO a posse dos segundos colocados na eleição passada (junho de 2001).

O Ministério Público sustenta que os argumentos utilizados no voto condutor do acórdão dos embargos são frágeis e não devem subsistir em face do que dispõe o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

Afirma que:

“A situação fática dos autos amolda-se perfeitamente às exigências legais. Eis que o recorrido Ercy Rodrigues do Nascimento teve contra si representação julgada procedente a qual transitou em julgado em 15.10.2001, conforme atesta a certidão de fl. 194.

Em decorrência, efeito automático da decisão é a sua inelegibilidade, pois dos abusos praticados exsurge a inaptidão do infrator para o exercício de mandato político pelos próximos três anos, conforme preconiza a lei”. (Fls. 283-284.)

Aduz, ainda, que:

“Considerar elegível o candidato que foi submetido a processo judicial e condenado pelas práticas ilegais com base apenas na afirmação de que é impossível, em virtude da anulação da eleição, estabelecer o prazo em que se iniciaria a pena de inelegibilidade, é interpretação destituída de melhor fundamento jurídico”. (Fl. 284.)

Sustenta que o início do prazo de cumprimento da sanção de inelegibilidade conta-se da data da eleição, ainda que esta tenha sido anulada.

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a decisão regional.

Despachos de admissibilidade dos recursos às fls. 289-291 e 292-294.

Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, vice-prefeita, apresenta contra-razões às fls. 298-305.

Argui preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que os recursos interpostos não contemplam os requisitos legais exigidos para apreciação da tutela pretendida, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sustenta que não houve por parte dos recorrentes nenhuma indicação das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral em relação a ela. E que tampouco lhe foi declarada a inelegibilidade.

Transcreve o art. 18 da LC nº 64/90, o qual dispõe que a inelegibilidade do prefeito não atinge o vice-prefeito. Devendo, assim, o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

No mérito, argumenta, em síntese, que os “(...) recorrentes estão desprovidos de qualquer amparo legal, sendo totalmente vagas e insuficientes suas alegações” (fl. 303).

Defende que, pelo disposto no art. 18 da LC nº 64/90, ao transitar em julgado a decisão que tornou inelegível o prefeito eleito, o vice-prefeito “(...) *não sofrerá consequências negativas, a ponto de ter seu diploma cassado ou mandato revogado*” (fl. 304).

Quanto à alegação da Coligação Unidos por Goianira de que são nulos os votos conferidos ao candidato inelegível, esta não merece acolhida, uma vez que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral é taxativo ao afirmar que “(...) não se aplica a nulidade prevista em seu § 3º, quando a inelegibilidade for proferida após a eleição (...)” (fl. 304).

Afirma ser fato incontroverso que a inelegibilidade do candidato a prefeito ocorreu após as eleições de 10 de junho de 2001, e que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 15 de outubro de 2001, conforme certidão de fl. 194. Diante dessa constatação não há que se falar em nulidade de votos dados aos candidatos.

Pede o acolhimento da preliminar argüida em relação a ela, ou o recurso desprovido, mantendo-lhe a diplomação.

Ercy Rodrigues do Nascimento apresenta suas contrarazões às fls. 311-314.

Sustenta que a sua inelegibilidade, por força do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 – fundamento dos recursos especiais –, não procede, porque:

“(...) no momento do ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da representação eleitoral proposta contra o recorrido, conforme já se comprovou mediante a juntada da cópia do recurso de agravo para o Supremo Tribunal Federal (doc. 3 das contra-razões de apelação).

(...) a alínea d da LC nº 64/90 não se aplica a hipótese, haja vista que o recorrido não foi declarado inelegível nos autos da representação, com (*sic*) não poderia.

Recapitulando os fatos, a eleição de Goianira foi renovada em razão da anulação dos votos consignados ao recorrido, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral em sede de representação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97”. (Fl. 312.)

Argumenta que tendo sido o art. 41-A introduzido no sistema legal eleitoral por força da promulgação da Lei nº 9.840/99, de natureza ordinária, este não tem força para criar nova hipótese de inelegibilidade, e que, se admitida tal conjectura, seria flagrantemente inconstitucional.

Pede o improposito do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento de ambos os apelos (fls. 319-323).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, segundo recolho do Recurso Especial Eleitoral nº 19.023, de que foi relator o Ministro Waldemar Zveiter, no pleito do ano de 2000, o Diretório Executivo Provisório do PSDB de Goianira:

“(...) intentou representação contra Ercy Rodrigues do Nascimento, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito daquela municipalidade.

Mencionada ação se deu com base na prática, por parte do representado, de doações de cobertores, remédios, cestas básicas, materiais de construção, além de outros bens, à população carente do município, com o intuito de angariar votos, fazendo uso, para tanto, da máquina administrativa municipal.

Julgada procedente a demanda, foi cassado o registro da candidatura do representado, bem como lhe foi imposta multa, arbitrada no valor de 20.000 Ufirs.

A confirmação dessa decisão se deu por acórdão ementado nestes termos:

‘Recurso eleitoral. I – Registro de candidatura. II – Violação dos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97. III – Abuso de poder econômico e político e candidato à reeleição. IV – Captação de sufrágio. V – Cassação de registro.’

Rejeitados os embargos declaratórios, foi interposto este recurso especial, alegando, em apertada síntese, que a distribuição de cestas básicas, remédios e cobertores, se deu em quantidade inapta

a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral, além do que, tal distribuição se deu no exclusivo cumprimento de programas sociais, realizados desde o início da gestão do recorrente à frente do executivo municipal”.

A esse recurso especial foi negado provimento por decisão monocrática, publicada no *DJ* de 15.12.2000, p. 245-246.

Ao agravo regimental foi negado provimento, em sessão de 8.2.2001, publicada no *DJ* de 23.3.2001, p. 184.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, já sob a relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em sessão de 3.5.2001, publicada no *DJ* de 14.5.2001, p. 619.

O e. Ministro Maurício Correia, em decisão de 5.6.2001, não admitiu o recurso extraordinário interposto (fl. 38).

No Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 368.199-4/GO, não foi conhecido em 18.9.2001, por decisão monocrática do e. Ministro Sepúlveda Pertence (*DJ* de 9.10.2001). Transitou em julgado em 15 de outubro de 2001, conforme se vê no sistema de informação processual daquela colenda Corte.

Entrementes, pela Resolução nº 32, de 4.5.2001, o TRE/GO declarou nula a votação para escolha do prefeito e vice-prefeito municipal de Goianira, realizada em 1º.10.2000, marcando a data de 10.6.2001 para a realização de novas eleições, observado o disposto no art. 224 do Código Eleitoral (fls. 58 -65).

Conforme se depreende do relatório do e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.420, Ercy Rodrigues do Nascimento teve seu registro indeferido pelo juiz eleitoral de Goianira, por “vício de origem” para o pleito de 10.6.2001.

Essa decisão foi confirmada, segundo ainda o mesmo relatório, pelo TRE/GO, em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade. Recurso conhecido e improvido.

Registro de candidato indeferido por abuso de poder político e econômico, devidamente comprovado em representação, julgada procedente e confirmada por esta Corte”.

Por decisão unânime, esta Corte deferiu liminar na Medida Cautelar nº 995/GO, para assegurar a participação no pleito do ali requerente, Ercy Rodrigues do Nascimento.

Do acórdão regional – ementa transcrita – foi interposto esse Recurso Especial de nº 19.420, julgado na sessão de 5.6.2001, sendo relator, como dito, o e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O recurso especial foi conhecido e provido, por maioria, vencido o e. Ministro Fernando Neves – acórdão publicado em sessão.

O acórdão foi assim ementado:

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Recurso provido.

I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c.c. art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90)”.

Observe-se que na data do julgamento do Recurso Especial nº 19.420 – 5.6.2001 – ainda não houvera o trânsito em julgado da ação originária do REsp nº 19.023, que somente se daria após o julgamento do Agravo de Instrumento-STF nº 368.199-4 (*DJ* 9.10.2001).

Assim, esclarece-se o item III da ementa supra transcrita.

O recorrente concorreu às eleições de 10.6.2001, venceu e foi diplomado.

Daí a interposição do recurso contra a expedição do diploma, a que o TRE/GO negou provimento, conforme acórdão cuja ementa foi transcrita no relatório.¹⁰

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral foram acolhidos, em acórdão mencionado no relatório.¹¹

Recolho do voto (dos embargos) da e. relatora Dra. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos:

“Observe-se, ainda, que a condenação de que tratam os autos, fora ensejada e oriundas de fatos atinentes à eleição de outubro/2000. O Sr. Ercy foi considerado inelegível para aquele pleito.

Nesta esteira de raciocínio, inexequível considerá-lo inelegível pelos 3 anos subseqüentes,

¹⁰“Recurso contra expedição de diploma. Tratando-se de nova eleição, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. Nessa hipótese, até mesmo o candidato que deu causa à anulação anterior, pode participar do processo eleitoral. Recurso conhecido e improvido.” (Fl. 242.)

¹¹“Embargos de declaração. Admissibilidade.

I – Cabem embargos declaratórios quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. II – Embargos acolhidos para suprir omissão ocorrida quanto ao pronunciamento sobre infringência da Lei Complementar nº 64/90.” (Fl. 255.)

uma vez que tal pleito foi anulado, *in casu*, faltaria a data à partir da qual se contaria o prazo de validade da pena.

De todo o exposto, entendo que, em parte, razão assiste ao ilustre procurador, razão porque recebo os embargos, acolhendo no que diz respeito à omissão no que pertine ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90”. (Fl. 254.)

Acontece que o recorrido teve contra si ação de investigação eleitoral julgada procedente, a qual transitou em julgado. A ação era pertinente ao pleito de 1º.10.2000, com que ficou inelegível pelos três anos seguintes, nos precisos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A situação que se pôs foi prevista pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.420:

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não se aplicaria ao caso a letra *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas esse dispositivo não exige decisão transitada em julgado, decisão definitiva?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim.

Da decisão do Supremo Tribunal, um dos termos da alternativa se realizará: ou se dá provimento ao recurso extraordinário e valida-se a primeira eleição, ou não se conhece ou se nega provimento ao seu recurso e transita em julgado, com a inelegibilidade nos três anos subsequentes à eleição a que concorreu. Assim, estará nula a segunda eleição e a hipótese da terceira não se afasta.

Dentro da lógica do voto do relator, da qual não vejo como fugir, neste momento não é inelegível. Mas, realmente, há a possibilidade da terceira eleição, se ele perder no Supremo Tribunal”.

Assim, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, identificando a violação à alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, conheço dos recursos e dou-lhes

provimento para cassar o diploma conferido a Ercy Rodrigues do Nascimento ao cargo de prefeito.

O diploma de Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, que, como candidata a vice-prefeita, tem a situação jurídica subordinada à do candidato a prefeito, fica igualmente cassado.

Considerando que o recorrido teve mais de 50% dos votos válidos, deverá ser realizado novo pleito, por império do disposto do art. 224 do Código Eleitoral.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, o eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira leu o meu voto no Recurso Especial Eleitoral nº 19.420, que praticamente antevia o que agora cabe declarar: definitivamente julgado com o desprovimento do Agravo de Instrumento nº 368.199-4 no Supremo Tribunal Federal, desde à primeira eleição de 2000, tornou-se inelegível por três anos o recorrido, o que alcança o segundo pleito a que concorreu na pendência de recursos contra o julgamento da representação.

Acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, penso que este caso é daqueles em que o candidato prossegue por sua conta e risco. Recordo-me de um caso acontecido dias atrás, em que se esperou transitar em julgado para propor o recurso contra uma expedição de diploma, parece-me que foi o caso “Max Mauro”, relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Este caso é extremamente singular, até porque a jurisprudência já se alterou e outros iguais não devem surgir.

Acompanho o eminentíssimo relator, aplicando o art. 224, porque o caso é de declaração de inelegibilidade. Penso que o art. 175, § 3º, tem aplicação automática, por se tratar de nulidade de voto dado a candidato que era inelegível, e, aqui, estamos reconhecendo essa inelegibilidade pela letra *d*. Faço essa observação por conta de outro processo, que estou com pedido de vista.

Publicado na sessão de 23.9.2004.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br